

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 24 DE MAIO DE 2022

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP no âmbito do Município de Mossoró/RN, com o objetivo de financiar programas destinados à reinserção social de pessoas presas, internadas e egressas, e programas de alternativas penais.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP poderão ser aplicados em:

I - programas de reinserção social de pessoas presas;

II - programas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

III - programas de reinserção social de pessoas internadas, visando sua desinstitucionalização;

IV - programas de alternativas penais;

V - programas de participação social e promoção do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I incluem ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, como promoção da igualdade racial e de gênero, e contemplem, dentre outras, atividades escolares, ações de incentivo à leitura e atividades de socialização e de educação não-escolar, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de educação em saúde e preparação para a liberdade, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma de unidades prisionais, compra de armamentos, equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei Nacional nº 13.765, de 11 de julho de 2018.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do caput deste artigo devem prioritariamente fomentar a implementação e/ou qualificação do Escritório Social, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 307, de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la, podendo envolver verbas destinadas a investimentos e custeio.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do caput deste artigo devem, prioritariamente, custear a estruturação e manutenção de equipes multidisciplinares destinadas à desinstitucionalização de pessoas submetidas a medida de segurança internadas, visando o cuidado comunitário e qualificado de todos que necessitem de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV deste artigo devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, considerando o disposto na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do caput deste artigo devem, prioritariamente, custear a estruturação e manutenção do Conselho da Comunidade, conforme previsto nos arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a substituí-la, ou instâncias locais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ou, ainda, associações de familiares de pessoas em privação de liberdade, visando ao fortalecimento e aprimoramento das estratégias de participação e controle social na execução penal.

Art. 4º Os recursos do Fundo poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º As entidades destinatárias dos recursos deverão prestar contas de sua utilização à Controladoria Geral do Município de Mossoró - Control, fornecendo elementos que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar, também, o cumprimento do objeto a partir de verificação do atingimento das metas pactuadas, inclusive, com a apresentação de relatório físico-financeiro cujo layout será definido pela Controladoria Geral do Município - Control e integrará anexo do convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter a descrição das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados, para deliberação da Controladoria Geral do Município - Control.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório analítico de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

Art. 5º A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - Semasc é o órgão específico responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP será realizado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - Semasc, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos dos fundos municipais para políticas penais;

II - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previamente elaborado;

III - elaborar relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, de caráter não deliberativo, é órgão ao qual compete opinar sobre a distribuição de políticas públicas voltadas para os fins de instituição do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP, avaliando sua aplicação e opinando sobre o aprimoramento das rotinas.

Art. 8º O Conselho Consultivo, a ser nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, é composto pelos seguintes representantes:

I - dois representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;

GABINETE DO PREFEITO

II - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mossoró/RN;

IV - dois representantes indicados pelo Poder Legislativo municipal;

V - um representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática.

§ 1º A presidência e a vice-presidência do Conselho Consultivo caberão aos representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - Semasc e serão indicadas na Portaria que nomear os representantes de que trata o inciso I, do caput deste artigo.

§ 2º Cada membro do Conselho Consultivo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e setores representados.

§ 4º O representante de que trata o inciso V, do caput, deste artigo será escolhido pelo Conselho Consultivo, após o recebimento dos nomes indicados pelas respectivas entidades.

Art. 9º O Conselho Consultivo se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP elaborar e aprovar seu regimento interno, que será publicado por meio de Decreto.

Art. 11. A participação no Conselho Consultivo do Fundo Municipal para Políticas Penais - FMPP, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, ficando vedada sua utilização para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas nesta Lei, de acordo com o previsto no parágrafo único, do art. 8º, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró/RN, 24 de maio de 2022



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PROTOCOLO: 4.743/2022.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 5/2022 – Ato de Promulgação nº 27/2022.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 27/2022

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

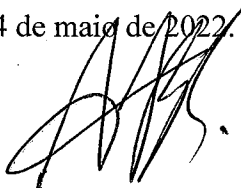
O Prefeito do Município de Mossoró, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 177/2022, oriunda do Projeto de Lei Complementar do Executivo, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró/RN, 24 de maio de 2022.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 4.743/2022

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 5/2022 – Sanção – de autoria do prefeito Allyson Leandro Bezerra Silva.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Mossoró.

Mossoró/RN, 24 de maio de 2022.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró